



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000313583**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502470-76.2021.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente), GILBERTO CRUZ E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

**RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO No. 51849**

**AP. No. 1502470-76.2021.8.26.0168**

**COMARCA: DRACENA \_ 1ª. VARA JUDICIAL**

**APTE.: ----**

**APDO.: JUSTIÇA PÚBLICA**

**MAGISTRADO (A) "A QUO" DRA. ALINE TABUCHI DA SILVA**

APELAÇÃO \_ MAUS TRATOS, por mãe. Não efetivação do exame de necropsia em vítima, morta, com dois meses de idade, prova direta. Testemunho dos médicos que atenderam afirmando que a criança apresentava alta desnutrição e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desidratação, não alcançada em poucos dias, mas por maior período – prova indireta colhida de profissionais. Documentos nos autos demonstrando o descaso com este e outros dois filhos.

Art. 59, CP, a pena foi fundamentada. O critério trifásico foi observado em face dos autos. O regime prisional tem previsão legal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Não se conformando com a R. decisão de fls. 259/267 dos autos, contra ela apresenta recurso de apelação -----, pedindo sua reforma. A apelante foi condenada por fato de 26 de outubro de 2021, como incurso no artigo 136, §§ 2º. e 3º. Do Código Penal, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional semiaberto.

2

Não se conformando com a R. Sentença, apresenta apelação em que (fls. 294/299) a Defesa Apelante citando prova dos autos, postula absolvição. Considerando insuficiente o conjunto probatório coletado sob o crivo do contraditório. Aponta divergências.

Razões de apelação com tempestividade, com razões apresentadas, dada vista à parte contrária que também arrazoou. Pela Procuradoria de Justiça oficiante foi manifestado não provimento ao apelo, pela manutenção da sentença atacada em seus termos e extensão.

**É O RELATÓRIO.**

A documentação de fls. 04/64 demonstra o problema quanto ao acerto na criação, cuidados, da apelante com os filhos. A certidão de nascimento de fls. 47, especificamente, aponta o atraso na efetivação de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal legalização, que influía principalmente no atendimento da UBS, de vez que não havia nenhum documento.

Isso está contido na sentença atacada, fls. 260 o histórico do Conselho Tutelar, a partir dos informes apurados.

A prova testemunhal demonstrou o descaso havido, quanto as vizinhas da apelante, que vêm as crianças, filhos dela, na rua sem cuidados, sem higiene e com fome.

O médico que atendeu a criança afirmou ter recebido o chamado de criança que estava em estado grave de desnutrição e desidratação, com aproximadamente dois meses.

O interrogatório da apelante sob o crivo do contraditório demonstra que vinte dias após o nascimento a vítima já teve introduzida na sua alimentação leite em caixinha, longa vida com conservantes para tanto.

Ainda que não realizado o laudo de necropsia direto, de forma indireta, pelo testemunho dos médicos que atenderam, ficou demonstrado o grave estado de desnutrição e desidratação e com a conclusão de que aquele estágio não é alcançado rapidamente, mas

3

demanda vários dias. São profissionais da saúde, afirmando em compromisso com a verdade: As testemunhas: i) falam sob compromisso com a Verdade; ii) não podem deixar de responder a perguntas; iii) se faltarem com a Verdade podem ser processadas criminalmente - artigo 342, Código Penal.

No Processo Penal Pátrio atual, o acusado: i) não é compromissado; ii) não é obrigado a responder perguntas; iii) não é obrigado a participar de coleta de provas que venha em seu desfavor; iv) não é obrigado a falar a Verdade (o que leva a acolher mentira).

Assim, na valoração da prova, por certo que aqueles que falam sob compromisso com a Verdade, respondendo por seu ato, devem ser mais valorizados do que aqueles que falam sem qualquer compromisso com o esclarecer a Verdade. Neste caso, prova testemunhal.

Com isso se tem que a vítima foi a óbito em razão de maus tratos, privações que a levaram a condição de subnutrição e desidratação. Rejeito as ponderações, argumentos da Defesa Apelante em contrário a este entendimento, como um todo. A versão antípoda é repelida por esta conclusão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na fase do artigo 59, do Código Penal, a pena foi fundamentada. Foi fixada a pena base, analisadas as formas de acréscimo, dentro do critério trifásico. O regime prisional tem previsão legal.

Em relação a detração penal, não constando que tenha ocorrido prisão durante o desenvolvimento do procedimento ou fase processual, a análise será efetuada no momento próprio pela Vara das Execuções Penais competente.

ISTO POSTO e o que mais dos autos consta, conhecendo do apelo apresentado por ----, com qualificação nos autos é **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**

**Relator**